

LEI N° 1832 DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Atualiza a câmara técnica operacional e dá Atribuições a Coordenadoria Executiva de Controle Ambiental - CECAM”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A Câmara Técnica Operacional, órgão responsável pela análise e emissão de pareceres das Licenças Ambientais, será integrada por servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou agentes conveniados, passará a ter à seguinte composição:

- I – Engenheiro Ambiental;
- II – Arquiteto(a) e Urbanista;
- III- Biólogo;
- V- Farmacêutico Bioquímico;
- VI- Advogado;
- VII- Engenheiro Civil.

Art. 2°. Os profissionais que prestarem efetivo serviço na Câmara Técnica Operacional, e que não cumprirem carga horária na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente farão jus a um JETON a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, considerando a hora atividade efetivamente trabalhada.

Art. 3°. A Coordenadoria Executiva de Controle Ambiental - CECAM, descrita no Artigo 17, inciso II da Lei Complementar n.º 085/2013, além daquelas atribuições já descritas no artigo 18 da Lei Complementar n.º 085/2013, a fim de implantar a efetiva Política Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, terão as seguintes atribuições:

- I – processar e instruir os requerimentos de licença ambientais.
- II- elaborar e executar estudos e projetos para a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como subsidiar as ações do CODEMMA e do Chefe do Executivo Municipal em matérias ambientais.

III – elaborar anualmente o Plano de ação ambiental integrado do município a respectiva proposta orçamentária.

IV – exercer o controle, a fiscalização e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

V – exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência de continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras, já instaladas no município, anteriormente as exigências desta Lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

VI – promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do município, construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais.

VII – exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, a que se dará ampla publicidade.

VIII – manifestar-se quando requerido, mediante estudo e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público.

IX – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente em conformidade com a Legislação Federal.

X – elaborar programas e projetos ambientais e promover gestões, articulando-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários a sua implementação.

XI – promover a educação ambiental não formal, através das Escolas de Rede Pública Municipal.

XII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente.

XIII – propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente.

XIV – apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente.

XV – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental nos três níveis de poder.

XVI – administrar e organizar a secretaria executiva do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

ARI BASSO

Prefeito Municipal